



PROJETO DE LEI Nº 19 E/2026

**INSTITUI GRATIFICAÇÕES DE SERVIÇO NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Ficam instituídas gratificações de serviço no âmbito do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O recebimento das gratificações de que trata o artigo 1º desta Lei é privativo dos servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo que tenham adquirido estabilidade.

§1º - As gratificações serão pagas mensalmente, em valor fixo, conforme disposto no Anexo I desta Lei, ao servidor formalmente designado para o desempenho das funções específicas, sem integração ao vencimento e sem prejuízo do exercício das atribuições do seu cargo de origem.

§2º - As gratificações possuem natureza transitória, sendo devidas exclusivamente enquanto o servidor estiver investido nas funções que lhes dão causa, observado o cumprimento dos requisitos previstos no Anexo II desta Lei.

§3º - A concessão da gratificação ocorrerá mediante expedição de portaria específica, produzindo efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Conselheiro Lafaiete.

§4º - É vedada a percepção de gratificação de serviço por servidor investido em cargo em comissão ou função gratificada quando as atribuições que lhe dão causa se confundirem ou forem inerentes às atribuições do respectivo cargo ou função.

Art. 3º - O recebimento da gratificação de serviço por integrante de comissão é devido somente aos membros titulares, vedada a sua concessão aos suplentes.

§1º - Na hipótese de afastamento ou impedimento do membro titular, o suplente formalmente designado pela autoridade competente para substituí-lo fará jus ao recebimento da gratificação, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício.

§2º - A ocorrência de afastamento do membro titular por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença por motivo de doença em pessoa da família ou serviço obrigatório por lei não acarretará a suspensão ou a perda da gratificação, desde que o servidor:

- I – permaneça formalmente designado como membro titular da comissão;
- II – continue responsável pelas atribuições previstas no Anexo II desta Lei.

Art. 4º - É vedada a percepção cumulativa das gratificações previstas no Anexo I desta Lei, ainda que haja exercício concomitante de funções, devendo o servidor optar por apenas uma delas.

Parágrafo único – A vedação prevista no caput fundamenta-se na identidade da natureza jurídica das gratificações instituídas por esta Lei, todas caracterizadas como vantagens funcionais propter laborem.

1



Art. 5º - Os valores das gratificações instituídas por esta Lei serão reajustados, para fins de recomposição do seu valor real, na mesma data e com o mesmo índice aplicado na revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 6º - Fica expressamente vedada a incorporação das gratificações instituídas por esta Lei aos vencimentos e proventos de aposentadoria ou pensões.

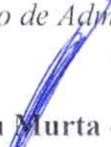
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026.


Dra. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral


Matheus Gonçalves Godoy Granha Borba
Secretário de Administração


Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal



ANEXO I
GRATIFICAÇÕES DE SERVIÇO (PROPTER LABOREM)

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA GPL	QUANTIDADE DE VAGAS	VALOR DA GPL
GPL-01	Coordenador-Geral de Legislação de Pessoal	1	R\$ 1.800,00
GPL-02	Membro da Comissão de Avaliação Periódica de Desempenho dos Servidores Públicos Efetivos	3	R\$ 1.200,00
GPL-03	Membro da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar	3	R\$ 1.800,00



ANEXO II
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

GPL-01 – COORDENADOR-GERAL DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
REQUISITOS: Nível superior completo, preferencialmente em Direito ou Gestão Pública.
ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES: I – Coordenar, sistematizar, atualizar e consolidar a legislação municipal relativa ao regime jurídico dos servidores públicos, incluindo estatuto, planos de carreira, regulamentos e atos normativos complementares; II – Elaborar minutas e propostas preliminares de projetos de lei, decretos, portarias e instruções normativas relacionadas à gestão de pessoas, sem prejuízo da análise jurídica pelos órgãos competentes; III – Acompanhar decisões dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário que impactem as políticas e práticas de gestão de pessoas, identificando repercussões administrativas e propondo ajustes normativos; IV – Apresentar relatórios contendo diagnósticos, sugestões e contribuições para o aprimoramento da legislação municipal e subsidiar a Administração na elaboração de diretrizes que tenham por finalidade a qualificação de pessoal e a modernização do serviço público; V – Atuar em colaboração com os setores de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas em processos de revisão, atualização, consolidação e modernização da legislação de pessoal; VI - Orientar as comissões de avaliação periódica e de promoção, além de participar como membro efetivo quando formalmente designado pela autoridade competente, vedada expressamente a percepção cumulativa de gratificação de mesma natureza, nos termos do disposto nesta Lei.
GPL-02 – MEMBRO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS
REQUISITOS: Nível médio completo
ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES: I – Participar da análise e avaliação periódica do desempenho funcional dos servidores públicos efetivos, nos termos da legislação municipal; II – Examinar critérios objetivos de desempenho, assiduidade, produtividade, qualidade e responsabilidade funcional; III – Elaborar relatórios, registros e atas das reuniões da comissão, consignando fundamentação das avaliações realizadas com amparo na legislação vigente; IV – Deliberar, de forma colegiada, sobre os resultados da avaliação, assegurando imparcialidade, motivação e observância do devido processo administrativo; V – Responder pelos atos praticados no âmbito da comissão, inclusive quanto à veracidade e consistência das informações analisadas; VI – Guardar sigilo funcional sobre informações sensíveis relativas aos servidores avaliados; VII – Atuar em cooperação com a Comissão de Promoção, subsidiando-a quando necessário, e, sempre que demandado pela autoridade superior, compor ambas as comissões concomitantemente, observando a vedação de percepção cumulativa de gratificação de mesma natureza
GPL-03 - MEMBRO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
REQUISITOS: Nível superior completo, preferencialmente em Direito ou Gestão Pública
ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES: I – Atuar na condução de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, assegurando observância ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal;



- II – Analisar fatos, provas documentais e testemunhais, promovendo diligências necessárias à elucidação dos fatos apurados;
- III – Elaborar despachos, termos, relatórios finais e peças instrutórias do procedimento administrativo;
- IV – Proferir voto fundamentado nas deliberações da comissão, com responsabilidade técnica individual;
- V – Zelar pela legalidade, imparcialidade e regularidade formal dos processos disciplinares;
- VI – Guardar sigilo funcional sobre informações sensíveis relativas aos servidores avaliados.

*As atribuições previstas neste Anexo caracterizam encargos adicionais, específicos e transitórios, não inerentes às atribuições ordinárias do cargo efetivo, exercidos em razão de designação formal, sendo a cessação da designação causa automática de extinção da respectiva gratificação, sem incorporação a vencimentos, proventos ou pensões.



Sra. Presidente da Câmara Municipal,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“INSTITUI GRATIFICAÇÕES DE SERVIÇO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE”**.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir gratificações de serviço, de natureza propter laborem, no âmbito do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, destinadas a remunerar servidores públicos efetivos que, mediante designação formal, passem a desempenhar atribuições específicas, adicionais e diferenciadas, não inerentes às funções ordinárias de seus cargos de origem, em razão de encargos estratégicos ou colegiados de especial relevância para a Administração Municipal.

As gratificações ora propostas possuem caráter estritamente transitório, precário e funcional, sendo devidas exclusivamente enquanto perdurar o efetivo exercício das funções específicas que lhes dão causa, cessando automaticamente com o término da designação, sem incorporação a vencimentos, proventos de aposentadoria ou pensões, nem geração de direito adquirido ou expectativa de permanência.

A proposição encontra sólido amparo na doutrina clássica do Direito Administrativo, que distingue, de forma cristalina, as gratificações concedidas em razão do trabalho efetivamente desempenhado daquelas vinculadas a condições pessoais do servidor. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, as gratificações de serviço ou de natureza propter laborem, também denominadas gratificações pro labore faciendo, constituem vantagens pecuniárias atribuídas ao servidor em razão de condições especiais do serviço ou do desempenho de encargos adicionais, específicos e transitórios, não inerentes às atribuições ordinárias do cargo efetivo, possuindo natureza precária e funcional, diretamente vinculada ao efetivo exercício da atividade que as justifica, cessando automaticamente com o desaparecimento da respectiva causa.

Distinguem-se, portanto, das chamadas gratificações propter personam, estas vinculadas a condições subjetivas ou pessoais do servidor, como tempo de serviço, qualificação individual ou situações funcionais permanentes, que tendem à incorporação, assumindo natureza de vantagem pessoal. Tal hipótese é expressamente afastada pelo presente Projeto de Lei, que não se vincula a atributos individuais do servidor, mas exclusivamente ao exercício temporário de funções específicas, previamente definidas em lei.

No contexto do presente Projeto de Lei, as gratificações instituídas enquadram-se de forma inequívoca na categoria propter laborem, uma vez que se vinculam exclusivamente ao exercício temporário de funções específicas, estratégicas ou colegiadas, descritas de maneira objetiva nos Anexos I e II, condicionadas à designação formal, ao efetivo desempenho das atribuições e à cessação automática com o término da investidura, não se confundindo, em nenhuma hipótese, com vantagens de natureza pessoal ou permanente.

6



Nessa linha, o Projeto de Lei veda expressamente a percepção da gratificação de serviço ou natureza propter laborem por servidor investido em cargo em comissão ou função gratificada sempre que as atribuições que lhe dão causa se confundirem ou forem inerentes às atribuições do respectivo cargo ou função, afastando qualquer hipótese de duplicidade remuneratória pelo exercício das mesmas atividades.

Apenas quando demonstrada, de forma objetiva, a distinção material entre as atribuições do cargo ou função de confiança e aquelas específicas que fundamentam a gratificação é que se admite, excepcionalmente, a sua concessão, em estrita observância à natureza jurídica da vantagem e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

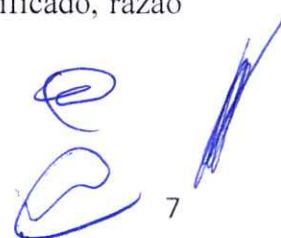
Nesse sentido, a proposição não configura aumento genérico de remuneração, nem promove equiparação ou vinculação remuneratória, limitando-se a disciplinar vantagem funcional específica, condicionada ao efetivo exercício de atribuições previamente definidas em lei, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da legitimidade das gratificações de serviço ou propter laborem.

A proposta observa, de forma rigorosa, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer critérios objetivos para a concessão das gratificações, exigir designação formal por ato administrativo, descrever de maneira minuciosa as atribuições e responsabilidades no Anexo II e prever mecanismos de controle e transparência.

O projeto também se encontra plenamente alinhado às recomendações e entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao vedar expressamente a incorporação das gratificações, a percepção cumulativa de vantagens de idêntica natureza e qualquer forma de habitualidade remuneratória, prevenindo distorções salariais, resguardando o equilíbrio financeiro do Município e fortalecendo a juridicidade da norma frente ao controle externo.

Ressalte-se, ainda, que a proposição harmoniza-se integralmente com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, não alterando cargos, classes, padrões de vencimento ou regimes jurídicos, restringindo-se a disciplinar vantagem funcional temporária vinculada ao exercício de funções específicas, essenciais ao aprimoramento da gestão administrativa, especialmente nas áreas de gestão de pessoas, avaliação de desempenho e condução de processos administrativos disciplinares.

Diante do exposto, evidencia-se que o presente Projeto de Lei atende aos parâmetros constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis, constituindo instrumento legítimo de gestão pública, voltado à eficiência administrativa, à supremacia do interesse público, à segurança jurídica e à valorização do desempenho funcional qualificado, razão pela qual se submete à apreciação do ilustre Legislativo Municipal.



7



Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 04 de fevereiro de 2026.


Dra. Andreia Chagas de Andrade
Procuradora Geral


Matheus Gonçalves Godoy Granha Borba
Secretário de Administração


Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal



Conselheiro Lafaiete, 5 de fevereiro de 2026.

Ofício nº: 21/2026/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Projeto de Lei.

**Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa o Projeto de Lei que **“INSTITUI GRATIFICAÇÕES DE SERVIÇO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE”**.

Ao ensejo, reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Moacir Júnior Rezende Pereira
Auxiliar Administrativo

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-15
-05-Fev-2026-16:12-068364-1/2



REQUERIMENTO

Conselheiro Lafaiete, 04 de fevereiro de 2026.

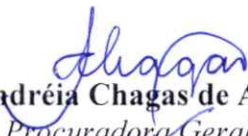
Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

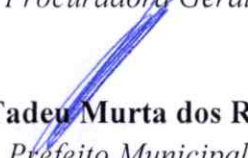
Requer, nos termos do art. 226, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tramitação com urgência do presente Projeto de Lei que ***"INSTITUI GRATIFICAÇÕES DE SERVIÇO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE"***.

Justificativa: o projeto trata de matéria que exige resposta célere do Poder Público, seja pela necessidade de adequação normativa, pela iminência de riscos sociais, econômicos ou administrativos, ou ainda pela importância de garantir a continuidade e a eficiência de políticas públicas essenciais. A adoção do regime de urgência justifica-se, portanto, pela relevância e urgência da medida, conforme previsto no regimento interno desta Casa Legislativa.

Por tais fatos encaminha-se o presente requerimento para apreciação, na expectativa de seu deferimento.

Ao ensejo, reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.


Dra. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral


Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-16
-05-Fev-2026-16:12-068365-1/2